

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 82, DE 2004

“Altera dispositivo da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, para dispor sobre o pagamento em dinheiro.”

Autora: FIBRA – Federação das
Indústrias do Distrito
Federal

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

Por meio da presente Sugestão, a FIBRA – Federação das Indústrias do Distrito Federal pretende que o pagamento do vale-transporte possa ser efetuado em espécie, conforme propõe o PL nº 617/2003, mas acresce àquele texto uma cláusula convalidando a concessão deste benefício, em dinheiro, quando esta forma de pagamento estiver respaldada em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Em sua justificativa, a FIBRA argumenta que a fiscalização caracteriza essa parcela como salário, “mesmo em relação às empresas que fazem o pagamento [em dinheiro] com respaldo de convenções coletivas.”

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ainda que a legislação do vale-transporte venha a ser alterada para permitir o pagamento em espécie, a situação será regulada a partir da promulgação da lei. Assim, os pagamentos hoje efetuados dessa forma com base em convenções ou acordos coletivos continuarão passíveis de discussão quanto à sua natureza jurídica – se salarial, ou não, para fins de incorporação. Daí porque a expressa disposição sugerida pela FIBRA torna-se necessária para evitar qualquer controvérsia e futuras disputas judiciais sobre o assunto.

A Sugestão, todavia, não pode tramitar na forma de Substitutivo tendo em vista que o prazo para apresentação de emendas ao PL nº 617/2003 (o Substitutivo é uma emenda) foi encerrado desde 15.05.2003.

Com efeito, o § 3º do Art. 254 do Regimento Interno desta Casa, com a redação dada pela Resolução nº 21/2001, estabelece que “Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões.” Também nesse sentido o Art. 12 do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, com a redação dada pela Resolução Interna nº 01/2004: “Aplicam-se, no que couber, as disposições previstas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sobre toda e qualquer norma aplicada às Comissões Permanentes, nos casos omissos deste regulamento.”

E o Art. 119, inciso I e § 1º assim estabelecem do Regimento Interno da CÂMARA DOS DEPUTADOS:

“Art. 119. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão no caso de projeto sujeito à apreciação

conclusiva:

“I – a partir da designação do Relator, por qualquer Deputado, individualmente, e se for o caso com o apoio necessário, e pela Comissão de Legislação Participativa, nos termos da alínea a do inciso XVII do art. 32 deste Regimento;

“.....

“§ 1º As emendas serão apresentadas no prazo de cinco sessões após a publicação de aviso na Ordem do Dia das Comissões.”

Decorrido o prazo para a apresentação de Emendas, resta a alternativa de apresentação de novo Projeto de Lei que, de resto, deverá ser apensado ao PL nº 617/2003.

Entendendo, pois, que a matéria merece ser discutida pelo Congresso Nacional, transformamos em Projeto de Lei a sugestão da FIBRA, modificando-a tão-somente quanto à aspectos de técnica legislativa, a exemplo da supressão do Art. 2º, cuja alteração proposta é desnecessária.

Nesses termos, votamos pela aprovação da Sugestão nº 82, de 2004, na forma do Projeto de Lei desta Comissão de Legislação Participativa em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Vale-transporte, a fim de estabelecer o pagamento em espécie.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A concessão do benefício instituído nesta lei implica o adiantamento pelo empregador ao trabalhador da quantia em dinheiro necessária aos deslocamentos deste percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar a cada caso.

“§ 1º O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

“§ 2º A quantia adiantada ao trabalhador deverá constar em seu contra-cheque ou documento equivalente.”

“ § 3º Ficam convalidadas as parcelas de mesma natureza pagas em espécie, antes da promulgação desta lei, por força de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, aplicando-se-lhes as disposições constantes do Art. 2º.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.